



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 2.028, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

“Dispõe sobre parcelamento especial de débitos para pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.”

LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Fica instituído o Programa de Parcelamento Especial para pagamento de créditos municipais tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, dispensando o recolhimento de juros e multa, nos percentuais discriminados nesta Lei.

Art. 2º. - Poderão aderir ao parcelamento especial instituído por esta Lei, os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que possuem débitos com a Fazenda Municipal referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

DA FORMA DE QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 3º. - Fica facultado ao contribuinte o parcelamento da dívida apurada e consolidada, nas seguintes condições:

I – Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista do débito, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 100% (cem por cento) de juros.

II – Ao contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá pagar 50% do montante da dívida no ato do acordo, podendo parcelar o restante da seguinte forma:

- a) Em até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 100 % (cem por cento) de multa de mora e 90% (noventa por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 80% (oitenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV;



Prefeitura de
RIO GRANDE DA SERRA

Juntos, sempre ao seu lado

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200

site - www.riograndedaeserra.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

c) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 60% (sessenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV;

d) Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 40% (quarenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

§ 1º. - O valor de cada parcela do termo de acordo não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 2º. - As parcelas que não forem quitadas na data de seu efetivo vencimento, serão acrescidas de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês.

§ 3º. - Optando pelo pagamento parcelado, o valor de 50% do montante da dívida sofrerá os descontos indicados em cada opção de parcelamento.

Art. 4º. - Caso o tributo esteja sendo objeto de execução fiscal, após recolhidas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o contribuinte poderá ser beneficiado pela presente Lei.

§ 1º. - Os honorários advocatícios referidos no *caput* deste artigo, serão cobrados sobre o novo valor de acordo com a opção do parcelamento a ser feito para pagamento do valor dos débitos tributários ou não tributários ou quitação dos mesmos em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. - O disposto nesta Lei poderá ser aplicado aos termos de acordo de parcelamento já celebrados, somente com relação ao saldo devedor e não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida anteriormente aos cofres públicos municipais.

Art. 6º. - No caso de haver o contribuinte firmado termo acordo com fulcro no artigo 3º. desta Lei, o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão automática do termo de acordo firmado, independentemente de qualquer notificação prévia, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes e, após apurado o valor do débito, este será exigido através de execução fiscal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 7º. - A presente Lei terá vigência a partir do dia 15 de setembro de 2013 até o dia 31 de Dezembro de 2013.

Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra, 30 de agosto de 2013. - 49º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA

Prefeito

PjLei nº. 046.08.2013 = PM
Autógrafo nº. 051.08.2013 = CM
Processo nº. 1.855/13 = PM



Prefeitura de
RIO GRANDE DA SERRA

Juntos, sempre ao seu lado

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200

Site - www.riograndedaeserra.sp.gov.br